

A. I. N° - 279757.0059/20-6
AUTUADO - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/04/2024

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0053-04/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. a) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante possibilitou a redução do valor exigido. Infração parcialmente subsistente; **b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. APURAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Mantido o valor original da exigência tendo em vista a impossibilidade de oneração do valor lançado. Acusação subsistente. **2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES POR AUTÔNOMO OU EMPRESAS NÃO INSCRITAS NESTE ESTADO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. a) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO; b) FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.** Fatos comprovados nos autos. Argumentos defensivos insuficientes para elidir as infrações. Acusações subsistentes. **3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE REGISTRO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.** Autuado comprovou que parte das aquisições se encontravam regularmente registradas. Mantida a penalidade em relação aos demais documentos não registrados. Infração parcialmente subsistente. Indeferido o pedido de realização de diligência e de decadência parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento foi expedido em 25/09/2020 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 141.291,00 mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 04.05.02:** *“Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo Nacionalgas-SFConde-Anexo1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”.* Valor lançado R\$ 53.339,01, referente ao exercício de 2015. Multa no percentual de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 02 – 04.05.09:** *“Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento*

fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo Nacionalgas-SFConde-Anexo1, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”. Valor lançado R\$ 13.715,35, referente ao exercício de 2015. Multa no percentual de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 03 – 07.09.01:** “Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuados por autônomo ou empresas transportadora não inscrita neste Estado. Referente às contratações de transportadoras não inscritas no Estado da Bahia. Conforme demonstrativo Nacionalgas-SFConde-Anexo1/STFretesRemetente, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”. Valor lançado R\$ 4.401,94. Multa no percentual de 100% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 04 – 07.09.03:** “Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Referente a contratações de transportadoras não inscritas no Estado da Bahia, onde interviu como parte juntamente com suas filiais, sendo responsável pela omissão do pagamento na forma prevista no Art. 6º, da Lei nº 7.014/96, inciso IX e § 2º. Conforme demonstrativo Nacionalgas-SFConde-Anexo1/STFretesSolidário, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”. Valor lançado R\$ 41.338,68. Multa no percentual de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 05 – 16.01.02:** “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo Nacionalgas-SFConde-Anexo1/STFretesSolidário, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte”. Penalidade aplicada no valor de R\$ 28.496,02, com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, referente ao período de janeiro a dezembro/2015.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 36 a 56, efetuando, inicialmente, uma síntese dos fatos, e, em seguida, passou a arguir decadência do direito de o fisco exigir crédito tributário para o período de janeiro a setembro de 2015, à luz do Art. 150, § 4º do CTN, em relação às infrações 03 e 04, considerando a fluência do prazo de cinco anos desde a data da ocorrência dos fatos geradores da obrigação relacionada ao lançamento do ICMS, janeiro a setembro de 2015, até a ciência do Auto de Infração em 25/09/2020, citando, em seu socorro, doutrina e decisões emanadas de Tribunais Pátrios.

Ao ingressar ao mérito da autuação, sustentou a não ocorrência das infrações 01 e 02, afirmando que o levantamento fiscal que serviu de base à autuação não permite a ilação de certeza e liquidez do crédito tributário reclamado, ante a existência de diversas impropriedades que maculam a presunção relativa que norteia o ato administrativo do lançamento, e, portanto, não permite a comprovação da ocorrência de omissão de entradas.

Dentre os equívocos que considera ter ocorrido citou:

i) O estoque inicial e o estoque final dos produtos GLP em botijão de 13kg, de 20kg e de 45kg, indicados no levantamento fiscal que serviu de base à autuação, foram indicados em unidade, quando deveriam ter sido em quilos, já que as entradas e as saídas foram assim consideradas, observando que as quantidades dos citados produtos, quando convertidos em quilos, coincidem exatamente com as indicadas nos inventários que colacionou.

ii) Considerou notas fiscais em duplicidade, a exemplo das de nºs 150867, 150871, 151922, 152923, 153011, 153012, 155121, 155122, 157299, 157300, 159503, 164333, 164334, 174000 e 174001.

iii) Desconsiderou as notas fiscais nºs 160.837, 169.158 e 174805.

iv) Não considerou o estoque inicial para o GLP, conforme inventário no anexo e tela afixada à fl. 45v, com 220.604kg para GLP Granel.

Com isso asseverou que o levantamento de estoque que foi realizado se encontra equivocado e não tem respaldo na legislação tributária vigente, haja vista que o Relatório Totalizador está em discrepância com o seu real movimento tributário, cuja análise foi olvidada pelo autuante, gerando, assim, um ônus maior que o realmente devido.

No que diz respeito a imputação de responsabilidade solidária pelo recolhimento do ICMS/ST, considera de todo questionável, ainda que, por algum equívoco, tenha havido pequena discrepância na escrituração das notas fiscais de entrada, por sua parte, afirmou que não se pode dizer que o imposto é devido.

Nesse sentido pontuou que todo o GLP objeto de distribuição e comercialização que pratica é fornecido pela Petrobrás que, à luz da legislação baiana, é responsável pelo recolhimento do ICMS para toda a cadeia produtiva, significando dizer que, ainda que tenha havido quaisquer erros na escrituração das notas fiscais concernentes à aquisição do GLP, só se configura a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por sua parte (contribuinte substituído) nos casos em que: *i*) o ICMS não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo e *ii*) a operação de aquisição de combustíveis não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

Após citar doutrina para embasar seus argumentos e requerer a realização de exame pericial para efeito de confirmação que não cometeu qualquer tipo de irregularidade, concluiu este tópico sustentando que a conclusão à qual chegou o autuante, quanto a suposta omissão de entradas, não corresponde à realidade fática da situação no caso concreto.

Ao adentrar às infrações 03 e 04, citou que lhe foi imputado falta de recolhimento, na condição de substituta tributária, do ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que, de acordo com o autuante, tinha o dever, na qualidade de substituto tributário, da retenção e recolhimento do imposto.

Citou o art. 298, I e II do RICMS/BA, para mencionar que em algumas prestações não tinha o dever de recolher o ICMS incidente sobre o frete, considerando não ser o tomador, bem como não vislumbrar nenhuma das hipóteses do citado artigo regulamentar. E, no tocante as prestações de serviços de transportes realizadas por transportadoras não inscritas neste Estado, o ICMS devido foi devidamente recolhido.

Desta maneira, asseverou que não há o que ser cobrado a título de ICMS incidente sobre serviços alheios à sua atividade econômica.

No que tange à infração 05 disse que fora acusado de descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de informar os documentos relativos às operações de entradas de mercadorias não tributáveis na sua escrituração digital.

Após tecer algumas considerações a respeito da execução do procedimento de fiscalização, disse que, no caso em tela não existe qualquer comprovação de que as notas fiscais objeto da autuação foram por recebidas, impossibilitando sua defesa.

Pontuou que o autuante incluiu notas fiscais que se encontram regularmente escrituradas, fls. 51v e 52, bem como notas fiscais que não fazem parte do seu acervo, seja por divergir das operações de entradas que realiza, seja por desconhecimento do faturamento das mesmas em seu favor, sendo que, grande parte das notas fiscais apontadas não são do seu conhecimento.

Por outro lado, ponderou que, ainda que tenha deixado de escriturar as notas fiscais apontadas pelo autuante, descumprindo norma inserta na legislação tributária estadual, tal inobservância ao dever instrumental não causou quaisquer prejuízos do erário estadual, haja vista se tratar de mercadorias não tributáveis, o que se faz necessário aplicação do dispositivo tratado pelo art. 112, II e III do CTN.

Citou, também, a ausência de dolo, fraude ou simulação, se fazendo necessário o cancelamento da penalidade aplicada, consoante o disposto pelo § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, ou sua redução de acordo com casos semelhantes ocorridos neste CONSEF, cujas ementas dos julgamentos transcreveu.

Em conclusão, requereu o reconhecimento da decadência suscitada, a baixa do processo em diligência para que seja verificado junto as Secretaria de Fazenda de origem dos emitentes das notas fiscais para que sejam emitidos relatórios circunstanciados das alegações que apresentou, a declaração de improcedência do auto de infração e o cancelamento da multa aplicada em relação à infração 05.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 197 a 199, destacando que a ação fiscal foi desenvolvida a partir da Escrituração Fiscal Digital – EFD declarada pelo autuado e transmitida ao banco de dados da SEFAZ, portanto, todos os registros são de inteira responsabilidade do autuado, não lhe cabendo, como autuante, qualquer tipo de ingerência sobre os dados ali informados.

Assim é que, em relação às infrações 01 e 02, observou que em se tratando do Registro de Inventário, estoques em 31/12/2014 e 31/12/2015, não assiste razão a alegação defensiva quanto ao dito equívoco que teria cometido quando a unidade de medida, prova disto está nas planilhas “RI2014” e “RI2015” conforme cópia apresentadas às fls. 70 a 72.

Disse que em se tratando das notas fiscais nºs 150867, 150871, 151922, 152923, 153011, 153012, 155121, 155122, 157299, 157300, 159503, 164333, 164334, 174000 e 174001, é necessário esclarecer que se encontram registradas em sua EFD, com utilização do crédito fiscal, indagando que, se foram escrituradas em duplicidade, por qual razão, até a presente data o autuado não promoveu o estorno do crédito.

No que diz respeito às notas fiscais nºs 160837 e 169158 disse assistir razão ao autuado por isso promoveu a inclusão das mesmas no levantamento fiscal, entretanto, em relação a nota fiscal 174805 esta não se encontra escriturada na EFD do exercício de 2015, não sendo localizada em seus registros.

Desta forma, com a inclusão das referidas notas fiscais, a infração 02 foi onerada de R\$ 13.715,35 para R\$ 13.716,60, ficando assim mantida a exigência inicial.

Naquilo que pertine às infrações 03 e 04, onde o autuado invocou a decadência parcial, destacou que esses valores não se enquadram nas premissas citadas pelo autuado, uma vez que não se tratam de lançamentos realizados pelo mesmo, trata-se de ICMS apurado e declarado pelas transportadoras onde o autuado é responsável por sua retenção e recolhimento, não sendo passíveis de homologação seu valor, mas, tão somente, a comprovação de retenção e recolhimento, que não ocorreu.

No tocante à infração 05 disse que o autuado comprovou a escrituração das notas fiscais nºs 15, 0917, 5375, 1341, 13423, 1343, 1344 e 1345, refazendo o demonstrativo do débito, cujo valor da penalidade aplicada passou a ser na ordem de R\$ 26.895,56, conforme quadro constante à fl. 199.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em 31 de março de 2022, o presente PAF foi convertido em diligência à Infaz e origem, fl. 202, no sentido de que o autuante adotasse as providências a seguir:

“Às infrações 01 e 02 do presente lançamento tributário estão relacionadas a levantamento quantitativo de estoque, com o seguinte resultado:

- Infração 01: Omissão de saída do produto “Butano Desodorizado”, com base de cálculo no valor de R\$ 313.758,90 e ICMS exigido de R\$ 53.339,01 (imposto normal);

- Infração 02: Omissão de entrada do produto “GLP Granel”, com base de cálculo na ordem de R\$ 50.354,95 e ICMS reclamado no valor de R\$ 13.715,35.

Em sua defesa o autuado alegou que foram consideradas em duplicidade as notas fiscais nº 150867, 150871, 152922, 152923, 153011, 153012, 155121, 155122, 157300, 159503, 159504, 164333, 164334, 174000 e 174001, sem indicar a qual produto se refere.

Alegou, também, que o estoque inicial correto para o produto GLP Granel é 220.640KG, conforme tela colada à fl. 45v, considerações estas que não foram acolhidas pelo autuante.

Em vista do quanto acima exposto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante adote as seguintes providências:

1 – Caso as notas fiscais mencionadas pelo autuado como escrituradas em duplicidade, acima indicadas, tenham repercutido no levantamento quantitativo envolvendo um dos produtos autuados, que seja elaborado novo demonstrativo de cálculo, **excluindo tais notas fiscais**, visto que, em se tratando de levantamento de estoque, o mesmo documento fiscal não pode ser considerado duas vezes;

2 – Em relação ao estoque inicial em 01.01.2015 do produto GLP Granel, examinar o documento colacionado pelo autuado à fl. 45v que indica um saldo final deste produto em 31.12.2014 como sendo 220.640kg, enquanto foi considerado na autuação 43.226kg. Pede-se, que seja verificado e comprovado, sob as óticas fiscal e contábil, qual é o efetivamente correto, juntando documentação comprobatória. Elaborar novo demonstrativo, se necessário.

Adotadas as providências acima, o autuado deverá ser cientificado do resultado da presente diligência, com entrega ao mesmo de uma cópia desta solicitação e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ocorrendo manifestação pelo autuado, o autuante também deverá se pronunciar.

Atendidas todas as solicitações supra, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento”.

Consta à fl. 205, intimação encaminhada ao autuado, via DT-e, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que fosse apresentado pelo mesmo os livros fiscais e contábeis indicados, para fim de realização da diligência solicitada, enquanto que em 15/06/2022 o autuado ingressou com petição, fls. 207 a 209, informando a apresentação da documentação solicitada.

A diligência foi atendida, fls. 216 a 219, tendo o autuante, após as análises que realizou, informado que excluiu do levantamento fiscal as notas fiscais n^{os} 150867, 150871, 151922, 152923, 153011, 153012, 155121, 155122, 157299, 157300, 159503, 164333, 164334, 174000 e 174001, e que também retificou o saldo inicial do inventário em 31/12/2014 da mercadoria GLP GRANEL de 43.226kg para 220.640kg, fl. 159, sendo que, após as devidas correções a infração 01 passou para o valor de R\$ 19.010,89 enquanto que a infração 02 foi onerada para o valor de R\$ 30.459,35. Com isso, pontuou que as referidas infrações são retificadas de R\$ 67.054,36 para R\$ 49.470,14.

O autuado se manifestou a respeito da diligência realizada, fls. 234 a 239, observando que qualquer modificação nas bases de autuação e nos valores posteriormente à lavratura do auto de infração deve ser feita com o mais rigoroso respeito aos princípios basilares do processo administrativo fiscal, e tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base nas informações disponíveis naquele momento, qualquer ajuste subsequente deve se ater ao que já estava documentado e à legislação vigente naquela data.

Dessa maneira, observou que, em relação a infração 02 houve alteração do valor lançado de R\$ 13.715,35 para R\$ 30.459,25, ocasionando um aumento de mais da metade do valor histórico anterior, ao tempo em que as autoridades fiscais não estão autorizadas a aumentar a base da autuação após a lavratura do auto de infração, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, devendo, portanto, não prosperar a majoração da base da autuação para a infração 02 e mantida apenas a alteração em relação a infração 01.

Requeru que todas as publicações de estilo sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado que indicou, no endereço citado à fl. 239.

O autuante voltou a se pronunciar, fl. 245, afirmando que o lançamento tributário foi reduzido de R\$ 67.054,36 para R\$ 49.470,14, conforme quadro constante nesta mesma folha.

VOTO

As questões de formalização do lançamento fiscal obedeceram ao quanto previsto pelo Art. 142 do CTN e ao art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, portanto, atendeu as normas legais pertinentes, inexistindo, assim, fatos susceptíveis a nulidade.

Sob o ponto de vista meritório, vejo inicialmente que foram trazidas duas preliminares que passo a examiná-las: a primeira relaciona-se ao pedido de diligência pertinente à infração 05, o qual fica indeferido, com base no art. 143, inciso I, do RPAF/BA, já que compete ao autuado carrear aos

autos quaisquer documentos que possam justificar os argumentos defensivos, não cabendo ao Estado diligenciar em outras Secretarias de Fazenda em busca das informações apresentadas pelo autuado.

A segunda preliminar, esta de decadência para os fatos relacionados às infrações 03 e 04, referente aos períodos de janeiro a setembro de 2015, não pode ser acolhida visto que, neste caso não se tratam de lançamento por homologação dos fatos inerentes as citadas infrações, já que se referem a falta de recolhimento e falta de retenção do imposto, portando o autuado não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e nem apurou o montante do imposto devido, portanto, neste caso, se aplica a regra prevista pelo art. 173, inciso I do CTN, cujo prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, como a ciência do lançamento ao autuado ocorreu em 28/09/2020, a decadência relacionada aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/2015 a setembro/2015, só começaria a ser contada a partir de 01 de janeiro de 2016 e findava em 31/12/2020, portanto, não alcançados pela decadência.

Isto posto, adentro ao exame das questões de mérito, propriamente ditas.

Em relação as infrações 01 e 02, que se relacionam a levantamento quantitativo de estoque para o exercício de 2015, tendo sido apurado omissão de saídas de mercadorias tributáveis com imposto exigido no montante de R\$ 53.339,01 (infração 01) e R\$ 13.715,35, imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentos fiscal, (infração 02), em síntese o autuado argumentou:

i) O estoque inicial e o estoque final dos produtos GLP em botijão de 13kg, de 20kg e de 45kg, indicados no levantamento fiscal que serviu de base à autuação, foram indicados em unidade, quando deveriam ter sido em quilos, já que as entradas e as saídas foram assim consideradas, observando que as quantidades dos citados produtos, quando convertidos em quilos, coincidem exatamente com as indicadas nos inventários que colacionou.

ii) Considerou notas fiscais em duplicidade, a exemplo das de nºs 150867, 150871, 151922, 152923, 153011, 153012, 155121, 155122, 157299, 157300, 159503, 164333, 164334, 174000 e 174001.

iii) Desconsiderou as notas fiscais nºs 160.837, 169.158 e 174805.

iv) Não considerou o estoque inicial para o GLP, conforme inventário no anexo e tela afixada à fl. 45v, com 220.604kg para GLP Granel.

Tais argumentos foram motivadores da conversão do PAF em diligência, tendo o autuante acolhido as justificativas defensivas, refazendo o levantamento quantitativo e reduzido a infração 01 para o valor de R\$ 19.010,89, que foi aceito pelo autuado, o qual também acolho.

No entanto, em relação a infração 02, o autuante majorou o valor originalmente lançado na ordem de R\$ 13.715,35 para R\$ 30.449,25, questionado corretamente pelo autuado, na medida em que não pode o autuante aumentar a base da autuação após a lavratura do auto de infração, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, devendo, pois, neste caso, ser mantida a exigência tributária original em relação a infração 02 no valor de R\$ 13.715,35.

Infração 01 parcialmente subsistente e mantida a exigência no valor histórico da infração 02, a qual subsiste.

As infrações 03 e 04, defendidas conjuntamente pelo autuado, se relacionam a falta de recolhimento do imposto retido, e pela falta de retenção e recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a serviços de transportes prestados por autônomo ou transportadores não inscritas neste Estado, restou claro, nestes autos, o descumprimento pelo autuado do quanto estabelecido pelo art. 298, inciso I, do RICMS/BA, não tendo o autuado carreado aos autos qualquer comprovação do cumprimento de suas obrigações legais, razão pela qual mantenho ambas as infrações.

Infrações 03 e 04 subsistentes.

A infração 05, trata de aplicação de penalidade no valor de R\$ 28.496,02 por descumprimento de obrigação instrumental de escrituração de notas fiscais de entradas relativas a aquisições de mercadorias não tributáveis.

O argumento defensivo de que não houve prejuízo ao erário por se tratar de operações não tributáveis não se sustenta, já que, o contribuinte está obrigado a lançar no livro Registro de Entradas as entradas de mercadorias ocorridas a qualquer título, estando, destarte, sujeito a penalidade prevista pelo Art. 42, inciso IX, corretamente aplicada pelo autuante.

No entanto, houve a comprovação por parte do autuado que algumas notas fiscais integrantes da autuação foram regularmente escrituradas, o que levou o autuante, de forma correta, a excluí-las da autuação, reduzindo-a para o valor de R\$ 26.895,56, conforme demonstrado à fl. 199, não mais questionado pelo autuado, com o que concordo.

Infração 05 parcialmente subsistente.

Quanto a alegada ausência de prova na peça defensiva, esclareço que o lançamento se encontra respaldado por demonstrativo analítico da lavra do autuante, com a indicação de todas as notas fiscais, objeto da autuação, de forma individualizada, tanto que o autuado as analisou e apontou as que entendeu que se encontravam escrituradas, logo, não há que se cogitar de ausência de prova.

No tocante ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, foge da competência dos órgãos julgadores administrativos tais atribuições, portanto, não pode ser acolhida, até porque, o art. 158 do RPAF/BA e o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 já se encontram revogados.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 105.362,42, com a seguinte configuração do débito: Infração 01 R\$ 19.010,89; infração 02 R\$ 13.715,35; Infração 03 R\$ 4.401,94; Infração 04 R\$ 41.338,68 e Infração 05 R\$ 26.895,56.

INFRAÇÃO	VL. LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 – 04.05.02	53.339,01	19.010,89	100%	PROCEDENTE EM PARTE
02 – 04.05.09	13.715,35	13.715,35	60%	PROCEDENTE
03 – 07.09.01	4.401,94	4.401,94	100%	PROCEDENTE
04 – 07.09.03	41.338,68	41.338,68	60%	PROCEDENTE
05 – 16.01.02	28.496,02	26.895,56	---	PROCEDENTE EMPARTE
TOTAL	141.291,00	105.362,42		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0059/20-6**, lavrado contra **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 78.466,86**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 23.412,83 e de 60% sobre R\$ 55.054,03, previstas no Art. 42, incisos III, II, alínea “a” e “e” e V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 26.895,56** prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA